

Processo de arbitragem n.º 632/2014

Demandante: A

Demandada: B

Árbitro único: Jorge Morais Carvalho

Sentença

I – Processo

1. O processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹.

O demandante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea *b*), da citada Lei n.º 23/96] e o utente-demandante é pessoa singular.

¹ Autorizado por despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009, pp. 37874 e 37875.

O árbitro signatário foi designado por despacho de 26 de dezembro de 2014 da coordenadora do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

O demandante não foi representado por advogado, sendo que a representação não era obrigatória por o valor da ação ser inferior ao valor da alçada dos tribunais de 1.ª instância (artigo 20.º do Regulamento).

2. Em 19 de dezembro de 2014, o demandante enviou ao CNIACC um requerimento de arbitragem relativo a um conflito com a demandada, indicando, em resumo, que pagou todas as faturas remetidas pela demandada relativas ao período de vigência do contrato.

O demandante conclui pedindo a declaração da inexigibilidade do montante exigido pela demandada.

A demandada foi notificada no dia 7 de janeiro de 2015 para contestar no prazo de 10 dias (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento).

No dia 6 de fevereiro de 2015, o árbitro signatário proferiu despacho, indicando que a demandada, devidamente notificada, não contestou, o que tem como consequência considerarem-se provados os factos alegados pelo demandante (artigo 23.º do Regulamento). Nos termos do artigo 22.º do Regulamento, não havendo necessidade de delimitar a matéria de prova ou produzir prova, as partes foram convidadas a vir ao processo, no prazo de 10 dias, declarar se admitiam a viabilidade de conciliação e, na hipótese negativa, apresentarem, querendo, alegações finais.

A demandada respondeu, intempestivamente, por mensagem de correio eletrónico, no dia 24 de fevereiro de 2015, tendo abdicado do “recebimento do consumo processado na Fatura nº 10034669177 de 2014-07-03, relativamente ao período anterior a 3 de abril de 2014 num total de 2029 kWh (acerto do consumo que recaiu sobre o período compreendido entre 5 de setembro de 2013 e 3 de abril de 2014)”. Os outros elementos constantes desta mensagem de correio eletrónico não podem ser tidos em conta no processo, uma vez que não constituem alegações finais,

sendo que, mesmo que constituíssem, teriam sido já enviadas fora do prazo definido para o efeito.

O demandante, notificado da mensagem da demandada, não respondeu.

Cumpra decidir.

II – Factos provados

A demandada, devidamente notificada, não contestou, pelo que, nos termos do artigo 23.º do Regulamento, foram dados como provados os seguintes factos alegados pelo demandante:

– O demandante arrendou com cinco colegas, estudantes da ESTA, um andar de um prédio no centro de Abrantes.

– O demandante requereu contador de eletricidade para consumo doméstico, em seu nome, no dia 5 de setembro de 2013.

– Durante o período de vigência do contrato, o demandante efetuou pagamentos no valor total de € 579,76.

– No dia 4 de julho de 2014, o demandante deu baixa do contrato, tendo nesse momento fornecido a contagem final do contador, inicialmente no agente B de Abrantes, informação confirmada dois dias depois na loja do cidadão de Braga.

– Em data posterior, o demandante recebeu da demandada, por correio eletrónico, faturas com data de 3 de junho e de 3 de julho de 2014, indicando que recebeu apenas o valor de € 500,71.

– Na última fatura enviada ao demandante, em setembro de 2014, a demandada apresentou uma dívida de € 929,67, incluindo consumos referentes a um período posterior à baixa do contrato, em que o demandante já não habitava a casa.

– O demandante, em conjunto com os seus colegas, sempre pagaram atempadamente as faturas remetidas pela demandada.

– O demandante invocou, se não antes, pelo menos no requerimento de arbitragem, a prescrição do crédito da demandada.

III – Enquadramento jurídico

Tendo sido dado como provado o facto de o demandante ter denunciado o contrato celebrado com a demandada no dia 4 de julho de 2014 (“deu baixa do contrato”), não podem ser exigidos pela demandada quaisquer valores relativos a um momento posterior, em que o contrato já não se encontrava em vigor.

Relativamente ao período de vigência do contrato, foi dado como provado que “o demandante, em conjunto com os seus colegas, sempre pagaram atempadamente as faturas remetidas pela demandada”. Logo, estando provado o pagamento das faturas, deve concluir-se que o demandante cumpriu o contrato celebrado com a demandada. Tendo as obrigações do contrato sido cumpridas pelo demandante, a demandada não as pode voltar a exigir.

Esta conclusão torna irrelevante a análise da questão da prescrição do crédito da demandada. Com efeito, considerando-se cumpridas as obrigações, estas extinguiram-se.

IV – Decisão

Em consequência, julgo a ação procedente, declarando que a dívida invocada pela demandada se encontra extinta, na sequência do cumprimento das obrigações pelo demandante.

Lisboa, 1 de junho de 2015

O árbitro,

Jorge Morais Carvalho